



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aglnt no Aglnt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2659766 - SP (2024/0202099-2)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : MARIA TEREZA BAGGIO PINHEIRO GUIMARÃES
ADVOGADO : EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO - SP026548
AGRAVADO : EGH REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA
ADVOGADA : MARCIA DOS SANTOS MEDINA - SP105377

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE QUOTA-PARTE DE IMÓVEL RURAL. EDITAL DE LEILÃO. PROVA PERICIAL. ÓBICE DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O agravo interno.* Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial manejado com fundamento na alínea “a” do art. 105, III, da CF, em demanda de embargos de terceiro opostos em razão de penhora de quota-parte de imóvel rural em execução.

2. *Fato relevante.* Na origem, em embargos de terceiro, alegou-se nulidade do auto de avaliação e da arrematação de 2/3 de imóvel rural, ao argumento de que o laudo pericial teria promovido divisão injusta da área e o edital de leilão, como ato vinculante, teria descrito de forma definitiva a gleba a ser alienada, sem ressalva de tratar-se de mera proposta de divisão, além de suposto prejuízo pela ausência de intimação para acompanhar a perícia.

3. *As decisões anteriores.* O Tribunal de Justiça manteve a sentença de improcedência dos embargos, assentando que: (i) não houve divisão formal do imóvel, mas simples proposta de divisão constante do laudo de avaliação, sem efeito vinculante, devendo a real divisão ocorrer em ação própria (divisão/extinção de condomínio); e (ii) as provas documentais eram suficientes ao julgamento antecipado da lide, sendo inócua a prova pericial requerida, inexistindo cerceamento de defesa. Na decisão monocrática proferida no STJ, o agravo foi conhecido para não se conhecer do recurso especial, ante a incidência das Súmulas 7 e 83/STJ.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a descrição do imóvel constante no edital de leilão, fundada em laudo de avaliação que sugere divisão da área correspondente a 2/3 do bem, teria promovido divisão vinculante do imóvel, com violação do art. 886, I e II, do CPC/2015 e consequente nulidade da avaliação e da arrematação.

5. Outra questão em discussão consiste em saber se houve cerceamento de defesa, com violação dos arts. 355, I, 369, 569, 575 e 576 do CPC/2015, em razão da ausência de intimação para acompanhar a perícia e do indeferimento da produção de prova pericial tida pela agravante como imprescindível, bem como se é possível afastar os óbices das Súmulas 7 e 83/STJ para permitir o reexame da valoração das provas efetuada pelas instâncias ordinárias.

III. Razões de decidir

6. O Tribunal de origem, com base na análise do edital de leilão, do laudo pericial e da matrícula do imóvel, concluiu que não houve divisão formal ou fracionamento geodésico da área, mas mera proposta de divisão inserida no laudo apenas para fins de avaliação, sem efeito vinculante para as partes, devendo a efetiva divisão ocorrer em ação própria de divisão ou extinção de condomínio, de modo que não há falar em violação do art. 886, I e II, do CPC/2015.

7. A revisão da conclusão de que o imóvel não está formalmente dividido, bem como da interpretação conferida ao laudo de avaliação e ao edital de leilão, demandaria o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ, incidindo, ademais, a Súmula 83/STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à necessidade de ação própria para a divisão de terras em condomínio.

8. No tocante ao alegado cerceamento de defesa, o acórdão estadual consignou que as provas documentais produzidas se mostravam suficientes ao julgamento antecipado da lide e que a prova pericial pretendida seria inócua, pois não houve efetiva divisão do imóvel; como destinatário da prova, o juiz pode indeferir a produção de provas que reputar desnecessárias, à luz do princípio do livre convencimento motivado.

9. A pretensão de rever a conclusão das instâncias ordinárias acerca da suficiência das provas e da desnecessidade da prova pericial implicaria reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ, igualmente atraindo a incidência da Súmula 83/STJ por estar o acórdão alinhado à jurisprudência consolidada do STJ sobre julgamento antecipado da lide e indeferimento de provas reputadas inúteis ou protelatórias.

10. Não se verifica, na espécie, intuito manifestamente protelatório no manejo do agravo interno, razão pela qual não se aplica a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, sem prejuízo de advertência quanto à possibilidade de imposição de penalidades em caso de futura utilização de expedientes meramente dilatórios.

IV. Dispositivo

11. Resultado do Julgamento: Negado provimento ao agravo interno, mantendo-se a decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2659766 - SP (2024/0202099-2)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : MARIA TEREZA BAGGIO PINHEIRO GUIMARÃES
ADVOGADO : EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO - SP026548
AGRAVADO : EGH REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA
ADVOGADA : MARCIA DOS SANTOS MEDINA - SP105377

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE QUOTA-PARTE DE IMÓVEL RURAL. EDITAL DE LEILÃO. PROVA PERICIAL. ÓBICE DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O agravo interno.* Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial manejado com fundamento na alínea “a” do art. 105, III, da CF, em demanda de embargos de terceiro opostos em razão de penhora de quota-parte de imóvel rural em execução.

2. *Fato relevante.* Na origem, em embargos de terceiro, alegou-se nulidade do auto de avaliação e da arrematação de 2/3 de imóvel rural, ao argumento de que o laudo pericial teria promovido divisão injusta da área e o edital de leilão, como ato vinculante, teria descrito de forma definitiva a gleba a ser alienada, sem ressalva de tratar-se de mera proposta de divisão, além de suposto prejuízo pela ausência de intimação para acompanhar a perícia.

3. *As decisões anteriores.* O Tribunal de Justiça manteve a sentença de improcedência dos embargos, assentando que: (i) não houve divisão formal do imóvel, mas simples proposta de divisão constante do laudo de avaliação, sem efeito vinculante, devendo a real divisão ocorrer em ação própria (divisão/extinção de condomínio); e (ii) as provas documentais eram suficientes ao julgamento antecipado da lide, sendo inócua a prova pericial requerida, inexistindo cerceamento de defesa. Na decisão monocrática proferida no STJ, o agravo foi conhecido para não se conhecer do recurso especial, ante a incidência das Súmulas 7 e 83/STJ.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a descrição do imóvel constante no edital de leilão, fundada em laudo de avaliação que sugere divisão da área correspondente a 2/3 do bem, teria promovido divisão vinculante do imóvel, com violação do art. 886, I e II, do CPC/2015 e consequente nulidade da avaliação e da arrematação.

5. Outra questão em discussão consiste em saber se houve cerceamento de defesa, com violação dos arts. 355, I, 369, 569, 575 e 576 do CPC/2015, em razão da ausência de intimação para acompanhar a perícia e do indeferimento da produção de prova pericial tida pela agravante como imprescindível, bem como se é possível afastar os óbices das Súmulas 7 e 83/STJ para permitir o reexame da valoração das provas efetuada pelas instâncias ordinárias.

III. Razões de decidir

6. O Tribunal de origem, com base na análise do edital de leilão, do laudo pericial e da matrícula do imóvel, concluiu que não houve divisão formal ou fracionamento geodésico da área, mas mera proposta de divisão inserida no laudo apenas para fins de avaliação, sem efeito vinculante para as partes, devendo a efetiva divisão ocorrer em ação própria de divisão ou extinção de condomínio, de modo que não há falar em violação do art. 886, I e II, do CPC/2015.

7. A revisão da conclusão de que o imóvel não está formalmente dividido, bem como da interpretação conferida ao laudo de avaliação e ao edital de leilão, demandaria o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ, incidindo, ademais, a Súmula 83/STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à necessidade de ação própria para a divisão de terras em condomínio.

8. No tocante ao alegado cerceamento de defesa, o acórdão estadual consignou que as provas documentais produzidas se mostravam suficientes ao julgamento antecipado da lide e que a prova pericial pretendida seria inócua, pois não houve efetiva divisão do imóvel; como destinatário da prova, o juiz pode indeferir a produção de provas que reputar desnecessárias, à luz do princípio do livre convencimento motivado.

9. A pretensão de rever a conclusão das instâncias ordinárias acerca da suficiência das provas e da desnecessidade da prova pericial implicaria reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ, igualmente ataindo a incidência da Súmula 83/STJ por estar o acórdão alinhado à jurisprudência consolidada do STJ sobre julgamento antecipado da lide e indeferimento de provas reputadas inúteis ou protelatórias.

10. Não se verifica, na espécie, intuito manifestamente protelatório no manejo do agravo interno, razão pela qual não se

aplica a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, sem prejuízo de advertência quanto à possibilidade de imposição de penalidades em caso de futura utilização de expedientes meramente dilatórios.

IV. Dispositivo

11. Resultado do Julgamento: Negado provimento ao agravo interno, mantendo-se a decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno interposto por MARIA TEREZA BAGGIO PINHEIRO GUIMARÃES, contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado na alínea “a” do permissivo constitucional, desafia acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 328, e-STJ):

Embargos de terceiro - Sentença de improcedência - Penhora de quota parte de imóvel em execução - Cerceamento de defesa - Inocorrência - Provas produzidas autorizavam o julgamento antecipado do processo, sem necessidade de produção de provas - Prova pericial inócua ao deslinde da controvérsia - Avaliação do imóvel que sugeriu cômoda divisão do bem penhorado, respeitando a parte da coproprietária embargante - Alegação de nulidade do auto de avaliação, por não respeitado o procedimento de divisão e por não intimada - Nulidade não evidenciada - Mera proposta de divisão sugerida no laudo avaliação, não sendo o imóvel formalmente dividido - Embargante tinha ciência da carta precatória para realizar a avaliação ao solicitar certidão de objeto e pé, não constituindo advogado para acompanhar o procedimento - Ausentes prejuízos a justificar qualquer nulidade - Sentença mantida - Recurso negado.

Em decisão singular (fls. 735-741, e-STJ), conheceu-se do agravo para não conhecer do recurso especial, ante: a) incidência das Súmulas 7/STJ e 83/STJ; b) conclusão de que a pretensão recursal demandaria o revolvimento do conteúdo fático-probatório, inclusive quanto ao edital do leilão e ao alegado cerceamento de defesa, sendo suficientes as provas documentais para o julgamento antecipado da lide, à luz do livre convencimento motivado do magistrado.

Daí o presente agravo interno (fls. 745-757, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta, em síntese: a) violação do art. 886, I e III, do CPC, afirmando que o edital do leilão, como instrumento vinculante, descreveu detalhadamente a gleba a ser alienada sem ressalva de mera sugestão do laudo, o que acarretaria nulidade da arrematação; b) cerceamento de defesa e ofensa aos arts. 355, I, 369, 569, 575 e 576 do CPC, por ausência de intimação para acompanhar a perícia e pelo indeferimento de prova pericial necessária; c) afastamento dos óbices das Súmulas 7 e 83/STJ, por se tratar de controvérsia eminentemente jurídica; d) pedido de reconhecimento da nulidade da avaliação e do edital de leilão, ou, subsidiariamente, retorno dos autos à origem para

reabertura da instrução probatória e realização de perícia técnica com observância do contraditório.

Impugnação às fls. 761-776, e-STJ na qual a parte contrária requer a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015..

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

1. De início, não prospera a alegada violação do art. 886, I e II do CPC/2015 pois, ao contrário do que alega a agravante, o Tribunal de origem esclareceu que a divisão do imóvel constante no edital de leilão não tem efeito vinculante.

Observe-se o seguinte trecho do *decisum* (fls. 737-738, e-STJ):

Cinge-se a controvérsia em definir se houve irregularidade no leilão de 2/3 (dois terços) de imóvel rural porque o arremate se deu em virtude da delimitação fundamentada em laudo pericial apresentada no edital da praça.

Quanto à apontada violação do art. 886, I e II, do CPC/2015, importa observar os termos do acórdão integrativo, que esclareceu o ponto controvertido sobre o edital do leilão (fls. 494-495, e-STJ):

Argumenta a embargante que o edital de venda possui caráter vinculante. Assim, constando no edital a delimitação da parte ideal de 2/3, conforme estipulado no laudo pericial, já estaria divido o imóvel.

Sem razão.

O edital do leilão, ao descrever o bem imóvel objeto da alienação, indicou se tratar de 2/3 de um imóvel rural, equivalente a área de 893,7691 hectares dentro da área total de 1.350,82 hectares. Trouxe a descrição constata na matrícula do imóvel (fls. 21/26 e 247/252) e por fim copiou parte do laudo quanto à proposta de divisão (fls. 240).

De fato constou no edital do leilão: “Consta no Laudo de Avaliação que o quinhão de 2/3 do imóvel fica localizado de frente para a estrada vicinal e em seu interior ficaram algumas benfeitorias, como curral e três bebedouros. O quinhão formado por 2/3 foi proposto de forma a garantir a sua exploração comercial, resultando numa área de 893,7961 hectares, que corresponde a 66,17% da área total registrada. O quinhão de 1/3 do imóvel que não faz parte da área penhorada, ficou com a sede e as benfeitorias que estão localizadas nas suas proximidades, o que irá permitir a continuidade da atividade da proprietária, sem nenhum óbice, havendo apenas a necessidade de fazer a cerca de divisória entre os quinhões, de curta distância. O quinhão de 2/3 do imóvel, para fins de praxeamento nos autos, também ficou localizado de frente para a estrada vicinal e em seu interior ficaram algumas benfeitorias, como o curral e três bebedouros. Imóvel matrícula nº 237 do CRI de Batayporã/MS”

A menção da proposta de divisão realizada no laudo de avaliação, todavia, não vincula a venda da parte ideal levada leilão.

Não se ignora que o edital não trouxe o restante das informações contidas no laudo de avaliação. Porém, ao apontar que consta no laudo de avaliação determinada proposta de divisão, também deve ser

considerado o restante das informações contidas no laudo de avaliação, de que seu objeto é apenas a avaliação do imóvel sendo a divisão uma proposta que não vincula as partes.

Frisa-se que tal situação foi claramente tratada na r. sentença e no acórdão embargado, pontuando-se que a real divisão do imóvel será oportunamente realizada em ação própria.

Sendo matéria que precisa de ação judicial para ser solucionada e formalizada (divisão de terras), como poderia a mera proposta do perito vincular as partes e pôr fim ao caso. Tanto que a matrícula do imóvel levado a leilão não traz qualquer divisão, sendo que a alienação é de 2/3 do imóvel matrícula 237.

Apenas após arrematação e regularização da transferência da propriedade é que será possível a divisão judicial do imóvel.

Ademais, a embargada se manifestou informando que a quota parte da embargante foi alienada a terceiro e que ajuizou ação de divisão de terras em face do atual proprietário (processo nº 0800682-59.2022.8.12.0027 que tramita na Vara de Batayporã/MS) (fls. 431/434).

Nesse cenário, evidente que não ocorreu a divisão do imóvel, como bem exposto nas decisões anteriores, não prosperando os argumentos da embargante. “Analisando o laudo pericial em questão, observo que não ocorreu por parte do perito qualquer delimitação da área com a finalidade de proporcionar a divisão do imóvel, mesmo porque essa circunstância será objeto de futura ação de extinção de condomínio ou divisão” (fls. 259).

Por tais fundamentos, acolhem-se os embargos de declaração para sanar a omissão apontada no v. acórdão embargado, sem efeito modificativo. [grifou-se]

Observa-se do trecho supratranscrito que o órgão julgador de origem com fundamento na análise documental do edital de leilão e do laudo pericial concluiu que não há divisão do imóvel ou delimitação de áreas, as quais foram mencionadas na perícia somente com a finalidade de avaliar o imóvel.

Rever essa conclusão ensejaria o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, cuja análise é vedada nesta instância superior.

Ademais, esclareceu que o imóvel não está fracionado e a divisão do imóvel deve ser resolvida no momento da regularização da transferência da propriedade, mediante a extinção do condomínio.

Em igual sentido:

AÇÃO DE EXTINÇÃO DO CONDOMÍNIO. AÇÃO DE DIVISÃO. CABIMENTO. BENS IMÓVEIS INDIVISÍVEIS. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. É direito potestativo do condômino de bem imóvel indivisível promover a extinção do condomínio mediante alienação judicial da coisa. Precedentes. Diretriz consagrada no art. 1320 do Código Civil, a qual dispõe, em síntese, que ninguém pode ser compelido a permanecer eternamente em condomínio. 2. A ação de extinção de condomínio é cabível para aquelas hipóteses em que há copropriedade do bem, tendo como objeto bens indivisíveis. Já o fim específico da ação divisória é resolver a questão em torno do condomínio sobre terras divisíveis, fazendo cessar o estado de comunhão pela repartição geodésica do imóvel. 3. Verificar se de fato os imóveis em questão seriam indivisíveis ou não - a possibilitar a discussão a respeito do melhor cabimento da ação de divisão em detrimento da extinção do condomínio - demandaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.276.979/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 6/11/2023.) [grifou-se]

Incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ. [grifou-se]

Deste modo, ficam mantidos o óbice da Súmula 7/STJ, o qual impede a revisão de provas nesta instância especial, e o óbice da Súmula 83/STJ, porque a Corte local decidiu de acordo com o entendimento jurisprudencial deste Superior Tribunal, ao determinar que a divisão das terras em condomínio se dará em ação própria.

Observe-se:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO CUMULADA COM DIVISÃO DE IMÓVEL RURAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE REGISTRAL. REQUISITOS DA PRIMEIRA FASE PROCEDIMENTAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO. 1. A pretensão de reexame do quadro fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias para afastar a conclusão sobre a composição do condomínio e a desnecessidade de citação de terceiros, bem como para verificar a regularidade do recolhimento de custas processuais, encontra óbice na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. 2. **A ação de divisão de terras particulares possui natureza dúplice e se desenvolve em duas fases distintas. A primeira, de cunho declaratório, limita-se à verificação da existência do condomínio, da titularidade das partes e da divisibilidade do imóvel. Questões técnicas atinentes à demarcação, georreferenciamento, apresentação de memoriais descritivos e regularização de pendências registrais são próprias da segunda fase, de natureza executória, a ser realizada por meio de perícia.** O acórdão que decide em conformidade com essa orientação alinha-se à jurisprudência desta Corte, atraindo a incidência da Súmula n. 83 do Superior Tribunal de Justiça. 3. É pacífico o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja a interposição de recurso especial com fundamento na alínea c do permissivo constitucional. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido. (AREsp n. 2.676.729/MT, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 15/12/2025.) [grifou-se]

2. Também não prospera a reiterada violação dos arts. 355, I, 369, 569, 575 e 576 do CPC, pois não cabe a intervenção deste Superior Tribunal em decisão fundamentada nos fatos e provas dos autos.

Observe-se o seguinte trecho da decisão impugnada (fls. 739-747, e-STJ):

2. A recorrente alega ofensa aos arts. 355, I, 369, II, 569, 575 e 576 do CPC/2015 com o objetivo de que seja produzida a prova por ela indicada para comprovar suas alegações.

A respeito, assim constou no voto condutor do julgado (fls. 331-333, e-STJ):

As provas documentais produzidas já se mostravam suficientes ao deslinde da controvérsia, inexistindo ofensa ao princípio da ampla defesa em decorrência do julgamento antecipado da lide, até porque a produção de prova pericial não suplantaria as produzidas nos autos.

Conquanto alegue a embargante essencial a produção de prova pericial, não é o que se constata.

Alega a embargante pretender comprovar, por prova pericial, injusta a divisão estipulada no laudo de avaliação, permanecendo com pedaço de terra menos produtivo, sendo prejudicada com tal situação.

Tal fato, porém, não interferirá no desate da lide, por não ter ocorrido efetiva divisão do imóvel, como será demonstrado. Assim, não há se falar em prejuízo de suposta divisão de terras, sendo inócua a prova pericial postulada.

Como dito, o Juiz é o destinatário final das provas. A ele é legalmente conferida a prerrogativa de dispensa as provas que entenda desnecessárias à formação de seu convencimento a respeito das matérias controversas. Somente ele, pelo livre convencimento motivado diante dos elementos existentes nos autos, pode estabelecer se é o caso de instrução ou julgamento antecipado.

(...)

Assim, não há nulidade na r. sentença apelada que, com base na prerrogativa do livre convencimento motivado, dispensou a produção de prova pericial.

No mérito, nega-se provimento ao recurso.

Reza o art. 674 do CPC: “Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constitutivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro”.

Alega a embargante apelante não foi observado procedimento específico para a realização da divisão do imóvel penhorado (art. 569 e seguintes do CPC). Pretende o reconhecimento da nulidade da avaliação e, conseqüentemente da arrematação, por não intimada. Foi prejudicada com a proposta do avaliador, deixando-a com parte de terra menos produtiva, não sendo intimada do laudo, acarretando a nulidade. Salienta que a ciência prévia da precatória não afasta referida nulidade, por requerer a expedição de certidão de objeto e pé antes da exibição do laudo.

Todavia, os argumentos da embargante não prosperam, como bem apontou o d. Juiz a quo na r. sentença apelada.

Inicialmente, necessário frisar não ocorreu formalmente a divisão do imóvel, apenas sugerindo o avaliador a respeito. Ainda nesse aspecto, válido ressaltar que, ao contrário do alegado pela embargante, ao sugerir a divisão, o avaliador apenas seguiu determinação judicial, não propondo a cômoda divisão espontaneamente (fls. 34/41).

Assim, na proposta de honorários, o perito especificou qual seria o trabalho realizado, já esclarecendo seria apresentada proposta de divisão cômoda da parte pertencente aos executados (fls. 28/30).

Denota-se da leitura do laudo elaborado pelo perito (fls. 90/122) que por várias vezes pontuou o avaliador ao propor a divisão se tratava de mera sugestão, não propriamente uma divisão formal.

Conquanto se trate de mera sugestão, pontuou o laudo, ao sugerir a divisão, categorizou as áreas para fazer a divisão. No parecer técnico exibido pela embargante (fls. 31/33), um dos questionamentos diz respeito a área de pastagem, alegando ficou com parte pior do imóvel. Porém, não fez qualquer ponderação com as demais áreas, não sendo válidos seus argumentos. [grifou-se]

O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que cabe ao juiz decidir sobre a produção de provas necessárias, ou indeferir aquelas que tenha como inúteis ou protelatórias, não implicando cerceamento de defesa o indeferimento da dilação probatória, notadamente quando as provas já apresentadas pelas partes sejam suficientes para a resolução da lide.

No ponto, rever o entendimento do Tribunal local acerca da suficiência das provas apresentadas pela parte para o julgamento antecipado da lide demandaria o reexame do contexto fático probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. Neste sentido, precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO COMINATÓRIA E CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DE PLANO NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR. 1. É entendimento pacífico deste Superior Tribunal que o magistrado não é

obrigado a responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados. Precedentes. 2. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do acórdão impugnado impõe o desprovemento do apelo, a teor do entendimento disposto na Súmula 283 do STF. 3. **Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, devidamente fundamentado, sem a produção das provas tidas por desnecessárias pelo juízo, uma vez que cabe ao magistrado dirigir a instrução e deferir a produção probatória que considerar necessária à formação do seu convencimento.** Precedentes. 3.1. A jurisprudência firme desta Corte é no entendimento de que a análise quanto à necessidade de produção de determinada prova esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, porquanto seria necessário reexaminar as circunstâncias fáticas e o conjunto probatório constante dos autos para concluir se a produção da prova almejada pelo recorrente seria, ou não, imprescindível para o julgamento da demanda. (...) 6. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.202.801/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023) [gifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL DO JUIZ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. **A legislação processual civil vigente manteve o princípio da persuasão racional do juiz, em seus artigos 370 e 371, o qual preceitua que cabe ao magistrado dirigir a instrução probatória por meio da livre análise das provas e da rejeição da produção daquelas que se mostrarem protelatórias.** 3. Na hipótese, rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias para afastar a ocorrência de cerceamento de defesa demandaria a análise de fatos e provas dos autos, procedimento inadmissível em recurso especial diante da incidência da Súmula nº 7/STJ. (...) 6. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.982.364/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 19/9/2022) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE AUDITORIA FINANCEIRA. AÇÃO MONITÓRIA. HONORÁRIOS AD EXITUM. PRODUÇÃO DE PROVAS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. 1. **Segundo jurisprudência do STJ, ao juiz, como destinatário da prova, cabe indeferir as que entender impertinentes, sem que tal implique cerceamento de defesa. Incidência da Súmula 7 do STJ.** 2. A incidência da Súmula 7 do STJ impede o exame da divergência, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual o Tribunal de origem deu solução à causa. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AR Esp 1044194/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/73). AÇÃO DE COBRANÇA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7/STJ. REVISÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 5/STJ. 1. **A análise da ocorrência de cerceamento de defesa, em virtude do julgamento antecipado da lide, esbarra no óbice do Enunciado n.º 7/STJ, pois, para se concluir que a prova documental não seria suficiente, a justificar a necessidade de produção de outras provas, seria necessário o reexame de circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante nos autos.** [...] 4. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (AgInt no REsp 1441476/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso

Desta forma, incidem, no ponto, os óbices das Súmula 7 e 83 do STJ.
[grifou-se]

Vale enfatizar que com fundamento no princípio do livre convencimento motivado, o qual é amplamente aplicado pela Jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, não cabe a intervenção desta Corte na decisão do juízo de piso que rejeitou a produção da prova solicitada e optou pelo julgamento antecipado da lide.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. DIREITO DE VISITAS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. MULTA DO ART. 1.021, §4º DO CPC. INAPLICABILIDADE. 1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, a análise da interpretação da legislação federal, motivo pelo qual se revela inviável invocar, nesta seara, a violação de dispositivos constitucionais. 2. **O sistema processual civil brasileiro é orientado pelo princípio do livre convencimento motivado, sendo permitido ao magistrado formar a sua convicção em qualquer elemento de prova disponível nos autos, bastando para tanto que indique na decisão os motivos que lhe formaram o convencimento, de forma que a intervenção do Superior Tribunal de Justiça quanto a tal valoração encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.** 3. No caso, é inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem a análise dos fatos e das provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ. 4. A incidência da Súmula nº 7/STJ obsta a admissão do recurso por qualquer das alíneas do permissivo constitucional. Precedentes. 5. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que o não conhecimento ou a improcedência do agravo interno não enseja a imposição automática da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil. 6. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.294.446/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 28/10/2024, DJe de 4/11/2024.) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AFASTAMENTO DA SÚMULA N. 182 DO STJ. NOVA ANÁLISE. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. CLÍNICA ODONTOLÓGICA. RESPONSABILIDADE CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ELEMENTOS CONSTANTES NOS AUTOS SUFICIENTES À FORMAÇÃO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUÍZO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. PROPORCIONALIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o tribunal de origem decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, embora sem acolher a tese do insurgente. 2. **O magistrado é o destinatário das provas, cabendo-lhe apreciar a necessidade de sua produção, sendo soberano para formar seu convencimento e decidir fundamentadamente, em atenção ao princípio da persuasão racional.** 3. Não se admite a revisão do entendimento do tribunal de origem quando a situação de mérito demandar o reexame do acervo fático-probatório dos autos, tendo em vista o óbice da Súmula n. 7 do STJ. 4. Rever a convicção formada pelo tribunal de origem acerca da prescindibilidade de produção da prova pericial requerida e da não comprovação do excesso de execução demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, devido ao óbice da Súmula n. 7 do STJ. 5. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do óbice da Súmula n. 7 do STJ para possibilitar a revisão do quantum arbitrado. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal a quo não se mostra excessivo, a justificar sua

reavaliação em recurso especial. 6. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.652.913/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024.) [grifou-se]

Deste modo, inafastáveis as Súmulas 7 e 83 do STJ.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

3. Deixa-se de aplicar a multa recursal prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/15, pois não se observa, no presente momento, o intuito meramente protelatório do presente agravo interno.

Desde já, entretanto, adverte-se que a utilização de expedientes protelatórios poderá ensejar a aplicação das penalidades legais.

4. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Aglnt no Aglnt no AREsp 2.659.766 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0202099-2

Número de Origem:

00029642320118260311 10004749320208260311 202201629497 29642320118260311

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do Aglnt no Aglnt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBONI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA TEREZA BAGGIO PINHEIRO GUIMARÃES

ADVOGADOS : EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO - SP026548

LUCIANO FELICIO FUCK - DF018810

LUIS GUSTAVO ORRIGO FERREIRA MENDES - DF045233

MARIELLE ORRIGO FERREIRA MENDES - DF043130

ROMULO MARTINS NAGIB - DF019015

AGRAVADO : EGH REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA

ADVOGADA : MARCIA DOS SANTOS MEDINA - SP105377

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO -
DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA TEREZA BAGGIO PINHEIRO GUIMARÃES

ADVOGADO : EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO - SP026548

AGRAVADO : EGH REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA

ADVOGADA : MARCIA DOS SANTOS MEDINA - SP105377

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026